

PROCESSO Nº: **805/2025-COMPRAS.GOV-SEDUC**
FORMA DE CONTRATAÇÃO: **Inexigibilidade**
BASE LEGAL: Art. 74, inciso III alínea f) da Lei 14.133/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 **JUSTIFICATIVA**

A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, por meio da Superintendência Executiva - SEDUC, frente à necessidade de contratar uma empresa para conduzir uma palestra na culminância da Jornada Pedagógica da Rede Estadual de Ensino, programada para os dias 22 a 31 de janeiro, propõe a contratação da empresa Kratos Klio Difusão do Conhecimento Ltda para ministrar a palestra com o tema "Direção Emocional e Histórias Inspiradoras: A Força da Educação Transformadora". Essa escolha é justificada com base na inexigibilidade de licitação, conforme detalhado nos termos a seguir:

I. NECESSIDADE DO SERVIÇO

Como ressaltado no documento de formalização da demanda - DFD anexado aos autos do Processo nº 805/2025, contratação de empresa para realização de palestra na culminância da Jornada Pedagógica da Rede Estadual de Ensino se justifica pelas seguintes razões:

Com a previsão do início do ano letivo de 2025, visando a assegurar a efetividade do direito básico e essencial à educação, o qual é um dever do Estado e da Família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma do Artigo 205 da CF, e consoante o Art. 206, de que "o ensino será ministrado com a garantia de um padrão de qualidade". Ou seja, o direito à educação, atualmente, abrange a garantia não só do acesso e da permanência, também a segurança do padrão de qualidade como um dos princípios segundo o qual se estruturará o ensino. A Rede Pública Estadual conta com aproximadamente 8.600 professores atuando nas Unidades de Ensino, demandando formação específica e cultural, de forma a gerar mais motivação e reflexões que impactem na melhoria do aprendizado dos estudantes. Para isso, é de suma importância ter a presença de um palestrante que consiga agregar os educadores e, de forma criativa, falar sobre a transformação que a Educação pode realizar. Tendo isso, reafirma-se a necessidade da contratação do palestrante Professor Doutor Leandro Karnal, tendo em vista ser um historiador e filósofo renomado, com uma sólida formação acadêmica, o que confere credibilidade ao seu conteúdo. Sua vasta experiência em temas como ética, educação, sociedade e comportamento humano proporciona uma abordagem rica e profunda. Para uma jornada pedagógica, sua visão crítica e reflexiva sobre os desafios do ensino e aprendizado é um diferencial significativo. (fl. 4).

Motivando e justificando a contratação em tela conforme segue abaixo:

Consoante à qualidade como aspecto inerente ao direito fundamental à educação, que passa pelo papel essencial do professor, nota-se que, ao longo do ano, em virtude dos calendários e da sobrecarga atribuída aos mesmos, a formação em serviço fica comprometida, gerando perda na qualidade do ensino,

pouco acesso às temáticas de relevância educacional e desmotivação. Considerando que a Jornada tem duração mínima de 06 (seis) dias, com trabalhos intensos nas Diretorias Regionais e visando agregar e motivar os professores para a troca coletiva de experiências Educacionais, entendemos que a contratação do Professor Doutor Leandro Karnal ser de extrema importância, tendo em vista seu vasto conhecimento, além de possuir uma capacidade admirável de se comunicar de forma clara, envolvente e acessível a públicos diversos. O referido palestrante tem a habilidade de tornar conceitos filosóficos e históricos complexos mais compreensíveis, tornando a palestra mais dinâmica e interativa. Esse é um ponto fundamental para manter os educadores engajados e inspirados, por isso a necessidade da que a sua participação seja ponto chave para a culminância da Jornada. O Professor Dr. Karnal frequentemente aborda temas relacionados à educação de forma provocativa e reflexiva. Em suas palestras, ele questiona modelos educacionais, o papel do professor e as transformações necessárias para melhorar o sistema de ensino. Ademais, a sua abordagem pode incentivar os educadores a repensarem práticas pedagógicas, estimulando um ambiente de reflexão e inovação. Sem contar que o referendado palestrante se mantém sempre atualizado com as questões sociais, políticas e culturais, o que faz com que suas palestras tragam uma visão contemporânea sobre o que está acontecendo no mundo e como isso impacta a educação. Ele consegue ligar os desafios atuais com a formação de uma sociedade mais crítica e consciente, temas relevantes para educadores no contexto atual. O convencionado palestrante se destaca em conferências e Jornadas Pedagógicas feitas pelo Brasil, posto que ele entende as dificuldades enfrentadas pelos professores e a importância de seu papel na sociedade. Suas palestras são capazes de gerar identificação e conexão emocional, o que pode fortalecer o compromisso dos educadores com suas práticas pedagógicas. Ele é capaz de oferecer um conteúdo relevante, atual e profundamente motivador, além de proporcionar um espaço para o desenvolvimento pessoal e profissional dos participantes, com uma abordagem crítica e ao mesmo tempo acessível. Vê-se, então, que a palestra proposta não é padronizada, comum ou básica. Pelo contrário, trata-se da capacidade técnica específica de exposição e criatividade, sendo inviável licitar tal objeto. O profissional que a Secretaria de Estado da Educação e Cultura- SEDUC almeja contratar para a culminância da Jornada Pedagógica de 2025 é uma referência nacional, com tema direcionado para a Educação, reconhecido por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado.(fls. 5 e 6).

II. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao determinar que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de processos licitatórios. Portanto, a licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, assegurando a publicidade e a vantajosidade das contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37, da CF/1988:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Como o objetivo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, primando pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra da competição, nestes casos pode o administrador realizar aquisições ou contratações por processos que dispensam a licitação ou demonstram ser ela inexigível. No presente caso, por se tratar de contratação de serviço técnico profissional especializado, prestados com profissional e empresa de notória especialização sendo caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado a licitação é inexigível, nos termos do art. 74, inciso III alínea f) da Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, considerando que as atividades ligadas à capacitação e realização de treinamentos e atividades similares são classificadas como serviços técnicos profissionais especializados, surge a questão de como contratá-los e qual é o embasamento legal para tal procedimento?

Entendimento da AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

Entendimento do TCU:

“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário). Nota: Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

III. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

Importante frisar que, para a contratação direta do inciso III do artigo 74, não basta a indicação do serviço técnico especializado. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis.

Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do artigo 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:

Tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei;

Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;

Estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE NATUREZA SINGULAR AO SERVIÇO

A Lei nº 8.666/93 estabelecia a singularidade como critério para a inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados. Isso significava que os serviços a serem contratados precisavam ser complexos e específicos, demandando um alto nível de segurança e cuidado. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 eliminou essa exigência, tornando-a desnecessária para a contratação por inexigibilidade. Agora, para contratar serviços técnicos especializados por inexigibilidade, é fundamental demonstrar a notória especialização do profissional ou empresa e a inviabilidade de competição. Isso significa que, mesmos serviços considerados não singulares, como treinamentos ou assessoramentos técnicos, podem ser contratados por inexigibilidade.

A Culminância da Jornada Pedagógica da Rede Pública Estadual de Ensino é um evento de relevância estratégica, destinado à formação continuada dos profissionais da educação. A participação do professor Doutor Leandro Karnal, devido à sua expertise única, é essencial para atender aos objetivos pedagógicos do evento, sendo impossível substituir sua contribuição por outro profissional ou empresa. O palestrante possui metodologia e a habilidade de tornar conceitos filosóficos e históricos complexos mais compreensíveis, tornando a palestra mais dinâmica e interativa.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O professor doutor Leandro Karnal é amplamente reconhecido no Brasil como uma das maiores referências em palestras educacionais. Sua trajetória combina excelência acadêmica, vasta experiência prática e uma habilidade única de inspirar e motivar profissionais da educação. Historiador renomado, Karnal é doutor em História Social pela USP e foi professor na Unicamp por mais de duas décadas. É membro da Academia Paulista de Letras e destaca-se como escritor, palestrante e formador de opinião de grande influência no país. Seus livros figuram entre os mais vendidos no Brasil, sendo o mais recente, "Para pensar e escrever melhor", recém-lançado com grande repercussão.

Além de sua produção literária, Leandro Karnal é um comunicador ativo em diversas mídias. Ele apresenta o canal no YouTube "Prazer, Karnal", co-produz o podcast "Platitudes", e mantém uma coluna fixa no jornal O Estado de S. Paulo. Suas redes sociais alcançam mais de 11 milhões de seguidores, com vídeos e frases que conquistam uma audiência ampla e engajada.

Karnal é uma figura essencial no cenário intelectual brasileiro, contribuindo para debates e reflexões sobre educação, cultura e comportamento com uma abordagem acessível e inspiradora.

Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. Serviços técnicos profissionais especializados "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade,

percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Portanto, a inexigibilidade decorre da condição especial do prestador do serviço, estando presentes os requisitos exigidos por lei, elencados no art. 72 da mesma lei, em especial: a) Justificativa da escolha do fornecedor; b) Justificativa do preço da contratação direta; e c) Ato formal de reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação.

a) Razão da escolha do fornecedor

O art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021, determina que seja justificada a razão da escolha do contratado, no caso da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA, tem sua principal área de atuação voltada para a: Organização de convenções e palestras, congressos, exposições; Treinamento em desenvolvimento profissional e do conhecimento; Agenciamento de serviços e negócios; Assessoria na elaboração, redação e edição de textos, preparação de documentos e serviços de apoio administrativos; e Produção de edição de vídeos.

É relevante observar que o próprio palestrante é sócio majoritário da empresa, o que reflete uma situação de absoluta inviabilidade de competição.

Neste cenário, a natureza multifacetada das atividades da KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA, juntamente com a singularidade do sócio majoritário da empresa Leandro Karnal no campo educacional, impede de maneira inequívoca qualquer possibilidade de comparação justa entre outros profissionais.

Dessa forma, a abertura de um procedimento licitatório para contratar serviços equivalentes seria, de fato, impraticável. A propriedade direta e a especialização única da empresa demonstram claramente a inexistência de um mercado competitivo para a busca de alternativas, consolidando assim a inexigibilidade de licitação como a abordagem mais apropriada e legal para a contratação de seus serviços.

Por outro lado, a documentação apresentada evidencia que o palestrante, o Sr. Leandro Karnal, exibe uma singularidade marcante com sua habilidade de tornar conceitos filosóficos e históricos complexos mais compreensíveis, sendo amplamente reconhecido em âmbito nacional por sua habilidade única. Sua capacidade singular não apenas oferece uma experiência transformadora em suas apresentações, mas também destaca-o como uma figura ímpar no cenário educacional e intelectual.

A temática proposta para a palestra reforça ainda mais a exclusividade e a pertinência ao tema. A documentação atesta que sua experiência o posiciona como o profissional ideal para abordar o tema "Direção Emocional e Histórias Inspiradoras: A Força da Educação Transformadora". Essa exclusividade alinha-se de maneira precisa aos objetivos delineados para o seminário da SEDUC, garantindo uma contribuição singular e alinhada à proposta do evento.

b) Justificativa do preço

Além de explicitar as razões fundamentais para a seleção do fornecedor, o artigo 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 demanda a devida justificativa do preço da contratação. Tal comprovação é corroborada mediante a inclusão da nota fiscal emitida à Associação Col Industrial e Agrope de 06 de maio de 2024 (fl. 92) da nota fiscal emitida ao Município de Curitiba de 28 de outubro de 2024 (fl. 93) da nota fiscal emitida à Prefeitura Municipal de Jacaraú (fl. 94). Esses documentos respaldam de maneira concreta a adequação e transparência na definição dos valores envolvidos na contratação em questão.

Assim, mesmo neste processo simplificado, os princípios fundamentais que orientam a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, foram devidamente observados. Em uma análise de razoabilidade, fica evidente que a economicidade e a vantajosidade da contratação foram perseguidas e comprovadas de maneira efetiva.

IV. HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa demonstrado habilitação jurídica (fls. 78 – 90 e 95 - 101).

V. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em atendimento ao disposto no art. 72, IV, da Lei nº. 14.133/2021 foram destacados crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo (fls. 104-107), consignada à seguinte dotação orçamentária:

Unidade orçamentária	Classificação Funcional Programática	Ação (Projeto/Atividade)	Classificação da Despesa	Fonte	Complemento Orçamentário	Valor em RS
18.101	12.361.0013	0289 – Implementar Política de Formação dos Profissionais do Ensino Fundamental	3.3.90.39	1500	1001	39.000,00
18.101	12.362.0013	0290 – Implementar Política de Formação dos Profissionais do Ensino Médio	3.3.90.39	1500	1001	39.000,00

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se por justificada a contratação em tela, haja vista que a participação do Dr. Leandro Karnal enriquecerá o seminário, proporcionando uma abordagem única sobre o tema "Direção emocional e histórias inspiradoras: a força da educação transformadora", alinhando-se aos objetivos educacionais da SEDUC, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no valor global estimado de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com a empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.535.368/0001-10, estabelecida à Rua Matias Aires nº 300 APT 82 Bairro Consolação CEP: 01.309-020 São Paulo/SP.

Assim, após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, requer seja a presente justificativa ratificada e publicada no Diário Oficial do Estado como condição para sua eficácia, nos termos do art. 143, II do Decreto Estadual nº 342/2023.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documentoSuzana Fonseca Santos
Presidente da CEC**ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documentoCristiani dos Santos Barroso
Membro da CEC



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Página: 9 de 9



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Dalva Medeiros de Melo Cunha
Membro da CEC



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Mônica Cristina Siqueira Passos
Membro da CEC



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Cleudo Melo Araujo
Membro da CEC

Ratifico a presente justificativa em 20 de janeiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Francisco Marcel Freire Resende
Secretário de Estado da Educação e Cultura em Exercício

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NVK9-GQFG-CTVX-SZXP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Cleudo Melo Araujo - 20/01/2025 12:05:45 (Docflow)
- CRISTIANI DOS SANTOS BARROSO - 20/01/2025 11:43:14 (Docflow)
- Dalva Medeiros de Melo Cunha - 20/01/2025 11:52:15 (Docflow)
- FRANCISCO MARCEL FREIRE RESENDE - 20/01/2025 15:34:19 (Docflow)
- MÔNICA CRISTINA SIQUEIRA PASSOS - 20/01/2025 11:41:42 (Docflow)
- SUZANA FONSECA SANTOS - 20/01/2025 11:21:33 (Docflow)